

Processo nº 3956/10.

Prefeitura Municipal de Canindé

Pensão

Interessados: Graça Aparecida de Sousa e outros.

Relator: Cons. Pedro Ângelo

118

ACÓRDÃO N° 5391 /10.

EMENTA:

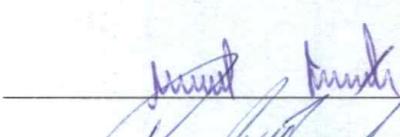
- Pensão.
- Parecer Ministerial pela concessão da pensão.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do título de pensão.

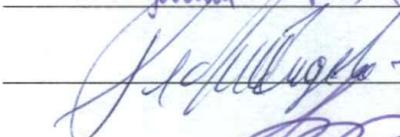
ACÓRDÃO

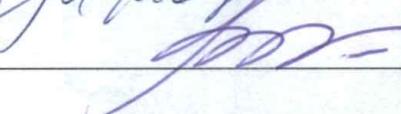
Vistos e discutidos estes autos de pensão, de interesse de Graça Aparecida de Sousa, Patrícia de Sousa Cunha, Francisco Alexandre Sousa Cunha e Amanda Sousa Cunha, sendo a primeira viúva e os demais filhos menores do ex-servidor Francisco Ivanildo Pereira Cunha, falecido, que ocupava o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o Ato nº 040/2010 à fl. 101, concessivo de pensão em favor dos interessados acima indicado, no valor total de **R\$ 703,80** mensais, devendo ser paga a quantia de **R\$ 175,95** mensais para cada dependente. Tal benefício será pago a partir de 25.01.2010, e terá direito a viúva enquanto não convolar novas núpcias ou constituir união estável e os filhos enquanto não atingir a idade regulamentar. **Determinando-se, em consequência, o devido registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 09 de novembro de 2010.


- Presidente.


- Relator.

Fui presente 
- Procurador(a)

119

Processo nº 3956/10

Prefeitura Municipal de Canindé

Pensão

Interessada: Graça Aparecida de Sousa

Relator: Cons. Pedro Ângelo

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos de pensão, de interesse de Graça Aparecida de Sousa, Patrícia de Sousa Cunha, Francisco Alexandre Sousa Cunha e Amanda Sousa Cunha, sendo a primeira viúva e os demais filhos menores do ex-servidor Francisco Ivanildo Pereira Cunha, falecido em 25 de Janeiro de 2010.

2. O Ato de Pensão nº 040/2010 á fl. 101, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, datado de 18 de Maio de 2010, orçou a pensão total em **R\$ 703,80** mensais, sendo **R\$ 175,95** para cada dependente.

3. A 3ª Inspetoria desta Corte de Contas informa às fls. 112/113, que os requerentes acima citados fazem jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária (certidão de óbito, nascimento, dentre outras), com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 116, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

5. Com efeito, o requerente implementou todos os requisitos para que lhe seja concedida a pensão.

O Título concessivo de pensão encontra-se fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 3º da mesma Emenda, de conformidade com o art. 42 inciso I e art. 43 da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006, IPMC – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor do benefício está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

J-

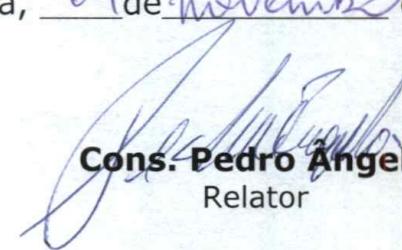
120

6. **ISTO POSTO**, face à informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato concessivo de pensão** em favor de Graça Aparecida de Sousa, Patrícia de Sousa Cunha, Francisco Alexandre Sousa Cunha e Amanda Sousa Cunha no valor total de **R\$ 703,80**.

Tal benefício será pago ao dependente supra a partir de 25 de Janeiro de 2010, extinguindo-se quando convolar novas núpcias ou constituir união estável (viúva) e quando atingir a idade regulamentar (filhos).

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 09 de Novembro de 2010.


Cons. Pedro Ângelo
Relator